

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I – HISTÓRICO DA UNIDADE OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº:	2016 09040 000051
PROCESSO ORIGINAL Nº	2002 3700 000461 e 2004 3700 000798
CONTRATO Nº:	324/2002
CONTRATANTE:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO- SEDUC
INTERVENIENTE:	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.
CONTRATADA:	CONSTRUTORA PORTO LTDA
VALOR DO CONTRATO:	R\$ 364.747,44
PRAZO DO CONTRATO:	150 (cento e cinquenta) dias
TIPO DE AUDITORIA:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MOTIVO:	APURAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO CONTRATUAL E QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS, BEM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, DECORRENTE DE POSSÍVEL PRÁTICAS DE ATO ANTIECONÔMICA DA APOSTILA RELATIVA AO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS DA 3ª MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 324/2002.

A Contratante Secretaria da educação - SEDUC, tendo como interveniente a Secretaria Estadual de Infraestrutura, por meio da Tomada de Preços nº 330/2002, conforme homologação e Adjucação em 15/08/2002: Despacho nº 761/2002, conforme exposto neste autos às fls.091, tendo sido realizada na data de 12/08/2002, às 17 horas, na Sede da Secretária de Infraestrutura, teve como vencedora a Empresa **Construtora Porto Ltda**, conforme Resultado de Julgamento, conforme exposto neste autos às fls.090, que após o Despacho nº 00329/2008 do Gabinete do Secretário de Infraestrutura, e posteriormente firmado o Contrato nº 324/2002, na data de 18 de setembro de 2002, com vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, cujo objeto é a **execução dos serviços de reforma geral, construção de sala de ensino especial, banheiros, depósito de materiais de limpeza e construção do muro da Escola Estadual José Alves de Assis, em Caseara-To., no valor de R\$ 364.747,44.**



II – CONSTITUIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em cumprimento a Resolução TCE/TO nº 199/2014 item 8.1 foi expedida a Portaria CGE Nº 35, de 28 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.650, de 29 de junho de 2016, expedida pelo Secretário-Chefe desta Controladoria, procedeu-se a instauração da Tomada de Contas Especial, formada pelos seguintes membros: **Edvando de Carvalho Barbosa** - Presidente, **Gustavo Barros Brito Caetano** – Membro e **Vinícius Albuquerque Leite** – membro, para apuração de possíveis práticas de ato antieconômico da apostila relativa ao reajustamento de preços da 3ª medição do contrato nº 324/2002.

III – MOTIVO DETERMINANTE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Secretário-Chefe desta Controladoria, por intermédio da Portaria CGE Nº 35, de 28 de junho de 2016, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial tendo em vista ao reajustamento de preços decorrente do Contrato nº 324/2002 e a existência de possível dano ao erário, detectado pelo Tribunal de Contas do Estado/TCE, para que se apure a efetiva execução contratual e quantificação de possíveis danos, bem como a definição de responsabilidades, decorrente de possíveis práticas de ato antieconômico da apostila relativa ao reajustamento de preços da 3ª medição do contrato nº 324/2002.

IV – PERÍODO DE ABRANGÊNCIA

Os trabalhos abrangerão as despesas realizadas no exercício 2002 referente ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 330/2002, referente ao processo nº 2002 3700 000461 na fase licitatória, como também, o processo nº 2004 3700 000798, referente às medições da obra.

Os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial tiveram início em 1º de julho de 2016 com a primeira reunião dos membros nomeados para a Comissão de Tomada de Contas Especial, fazendo a lavratura da primeira ata da reunião; os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas deverão ser desenvolvidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da portaria, podendo conforme a necessidade ser prorrogada por igual período.

V – OBJETIVO DO RELATÓRIO

O objetivo deste relatório é deixar evidente o resultado, a comprovação e o alcance dos trabalhos de auditoria.



VI – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- MANUAL DE INSTRUÇÃO SOBRE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE. PORTARIA CGE Nº 223, de 17 de dezembro de 2012 – Controladoria Geral do Estado do Tocantins. Palmas, 2012.
- O PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ENCONTRA AMPARO LEGAL no Art. 74, Inciso III, c/c Art. 75, § 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, no Art. 65, Inciso III, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO e nos artigos 3º e 4º da IN/TCE nº 14, de 10 de dezembro de 2003.

VII – METODOLOGIA DOS TRABALHOS

Visando a eficácia dos resultados e preservar a qualidade dos serviços de auditoria foram aplicadas as seguintes metodologias:

- Levantamento documental;
- Levantamento por escrito aos envolvidos;
- outros;

Tendo em vista, ao cumprimento a Resolução TCE/TO nº 199/2014, item 8.1, a qual especifica o objeto desta Tomada de Contas Especial como sendo a apostila relativa ao reajustamento de preços da 3ª medição do contrato nº 324/2002 de um total de 05 (cinco) medições da obra.

VIII – MEIOS DE PROVAS UTILIZADOS

- Documental
- Esclarecimentos dos envolvidos (Notificação)

IX – LIMITAÇÕES DOS TRABALHOS

Com relação ao desenvolvimento dos trabalhos a principal dificuldade encontrada foi o lapso temporal para serem encontrados os processos administrativos que subsidiariam esta Tomada de Contas Especial, além da dos autos não estarem devidamente formalizados, haja vista, que foi evidenciado que alguns documentos foram retirados dos autos ou foram formalizados em outros processos distintos, sem que fizessem referência aos mesmos, como também, houve mudanças nos quadros funcionais dos órgãos envolvidos, impossibilitando a busca das informações complementares.



Assim, devido às limitações quanto à coleta de informações, não foi possível realizar a análise comparada que permitisse complementar os trabalhos da Comissão instaurada anteriormente.

X – FATOS APURADOS E FUNDAMENTAÇÃO

Da Licitação

A princípio, nos autos, consta o Ofício SEDUC/GASEC nº 2.239/2002, de 1º de março de 2007, fls. 23 destes autos, no qual a Gestora da Secretaria da Educação, a Sra. Maria Auxiliadora Seabra Resende solicita ao Secretário da Infraestrutura levantamento para reforma e ampliação na Escola Estadual José Alves de Assis, em Caseara - TO.

Consta relatório fotográfico da situação preexistente na Escola Estadual José Alves de Assis, às fls. 103 a 119 destes autos.

Está acostado o Memorial Descritivo, às fls. 24 a 48 destes autos, este assinado pelo Engenheiro Civil Rui Carlos de Roure Silva, CREA 7700-4/TO.

Verifica-se também, às fls. 49 a 53 destes autos, a comprovação de dotação orçamentária, composto por Formulário de Solicitação de Créditos Adicionais, Declaração de Reserva Orçamentária e Notas de Dotação, em cumprimento ao inc. III, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Constatou-se existir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do referido projeto.

Às fls. 54 a 87 destes autos constam o Edital de Tomada de preços nº 330/2002- DOP, que traz anexa a Minuta do Contrato, datados de 02 de julho de 2002.

Verificou-se que na Minuta do Contrato, às fls. 72 a 79 destes autos, não consta a vigência do mesmo, procedimento contraia a vedação de contrato com prazo de vigência indeterminado, conforme descrito no § 3º, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Tendo ainda a Minuta do Contrato, conforme cláusula 8ª a previsão de reajustamento, à época, pelo índice oficial da Fundação Getúlio Vargas em conformidade ao art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, que define que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



Consta Parecer nº 370/2002, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, às fls. 88 e 89 destes autos, no qual manifesta que o procedimento está revestido de legalidade e que fora elaborado a luz da legislação em vigor, está em consonância ao inc. VI do Art. 38. da Lei Federal nº 8.666/1993 Lei Federal nº 8.666/93.

O Objeto da presente análise possui 02 (dois) processos distintos, segue lista:

Número	Tipo	Volume	Quant. páginas
2002 3700 000461	LICITAÇÃO	01	418
2004 3700 000798	MEDIÇÕES	01	491

Não há comprovação da licença ambiental, em atenção ao inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário.

Adentrando-nos na análise do Edital de Licitação (Tomada de Preço nº 330/2002), tipo "MENOR PREÇO" aos autos, às fls. 54 a 87, observa-se ocorrência e inobservância de procedimentos que contrariam os critérios pré-estabelecidos e exigidos na Lei Federal nº 8.666/93. Diante da regra citada, depreendem-se os seguintes apontamentos:

Insta salientar, que o Anexo I ao Edital a Minuta do Contrato no item 11.1.1 ao exigir da contratada a obrigação de manter escritório de representação em Palmas-TO, com Telefone, funcionamento em horário comercial e representante com poder de decisão; não atendeu às exigências do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No Anexo I ao Edital a Minuta do Contrato na cláusula 7ª, às fls. 77 destes autos consta previsão para subcontratação de partes dos serviços, porém, não consta o percentual que limita as subcontratações, contrariando a recomendação do TCU nos termos do Acórdão nº 326/2010.



É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, haja vista, a possibilidade de uma determinada empresa vencer o certame e repassar em sua totalidade a execução da obra à terceirizada, tendo em vista, a impossibilidade de ordem financeira de ser executada a obra pela contratada, e assim, burlar o procedimento licitatório.

Verificou-se, fls. 57 destes autos, no Edital relativa à qualificação técnica a exigência de aquisição do Edital no exercício de 2002 ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), contrariando toda a jurisprudência no sentido de que a cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação.

O Edital também exige, às fls. 57 destes autos, que a visita ao local da obra com dia e hora preestabelecidos para os possíveis concorrentes, seja realizada acompanhada por engenheiro(s) civil(is) designado pela Diretoria de Obras Públicas. De acordo com o TCU, essa condição tem caráter restritivo, em razão do II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Em observância ao caráter competitivo do certame, destaca-se que a exigência de que as licitantes realizem visita técnica em um único dia e horário, às fls. 57, pode prejudicar a competitividade, pois possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, com antecedência a realização do mesmo. Esse é o raciocínio que se extrai do art. 30, inc. II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Do Memorial descritivo

Análise Sobre Acessibilidade

Não há nos autos, qualquer projeto que contemple a acessibilidade na obra de reforma e ampliação da Escola Estadual José Alves de Assis, em Caseara - TO, haja vista, que um dos itens do Objeto do Contrato, é a construção de sala de ensino especial, contrariando o Decreto nº 5296, de 02 de dezembro de 2004 da Presidência da República:

Não é possível identificar na planilha orçamentária, no memorial descritivo ou nos projetos arquitetônicos como teria que estar dispostos o mobiliário a fim de garantir a acessibilidade total à edificação e suas dependências por um cidadão portador de deficiência física ou com mobilidades reduzidas.

Como o decreto é datado de dezembro de 2004, é obrigação do Estado de realizar medidas que contemplem a acessibilidade até o mês de junho de 2007. Sendo que a obra realizada entre 2002 e 2005 não foi realizado nenhuma ação neste sentido. Contrariando o Decreto nº 5296/2004, quanto à necessidade de adequação da obra, no diz:



Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das **edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Também não é possível identificar na planilha orçamentária itens que contemplem a execução de vaso sanitário especial para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou mesmo nas entradas dos sanitários serem feitas referências quanto ao gênero de quem o utilizará. Contrariando o Decreto nº 5296/2004 assim:

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivos já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Deficiência de Planejamento da Obra

Na justificativa técnica, às fls. 125 a 126 destes autos, onde a Coordenação de Fiscalização e Medição- SEINFRA expõe a necessidade de execução de serviços que não estavam contemplados nas planilhas inicialmente, sendo que estes acréscimos gerariam custos adicionais à obra, demonstrando assim deficiência no planejamento da mesma.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Infraestrutura expediu o Parecer Jurídico nº 016/2005, às fls. 127 destes autos, datado de 23/02/2005, o qual fundamenta no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que confere a



administração a prerrogativa de modificar o contrato para adequá-lo às finalidades do interesse público. Diante do fato superveniente foi lavrado o Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002, às fls. 133 e 134 destes autos, acrescentando à obra o valor de R\$ 119.229,42, tendo como fato gerador a deficiência do planejamento da obra, assim totalizando o valor de R\$ 483.976,86.

Na justificativa técnica, às fls. 125 a 126 destes autos, que subsidiou o Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002, apenas citam os itens e os quantitativos a serem acrescidos, porém, não é apresentada ou solicitada à empresa a apresentação dos valores unitários dos novos itens nem o mês de referência dos mesmos, assim, não é possível identificar como a Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos chegou ao montante de R\$ 119.229,42 por meio do Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002. Entretanto os autos desobedecem ao art. 38 da Lei nº 8.666/93 ao não está formalizados nos autos as planilhas de preços, memórias de cálculo, planilhas comparativas, cronograma orçamentário-financeiro e a análise de prazo contratual, tão somente, o Parecer Jurídico nº 016/2005, às fls.127, faz referência aos mesmos, citando que encontram-se às fls. 06 a 73, sendo que de fato não se encontram formalizados nos autos, dando-nos a impressão que encontram em outro processo administrativo ou foram retirados dos autos.

Do Termo Aditivo ao invés do apostilamento

No reajustamento de preço o ordenamento jurídico é taxativo ao expor a matéria, que diz:

“As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim”. (Acórdão nº 976/2005 TCU-“Plenário”).

O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo. Essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares.

O apostilamento pode ser utilizado nos seguintes casos:

- Variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;
- Compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;
- Empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

Cabe frisar, que nos casos de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato e de atualizações por força de reequilíbrio econômico, é necessário que





seja provocado pela contratada, por escrito, encaminhada de nova planilha de cálculo do valor pretendido, demonstrando que houve perda na sua margem de lucro, tendo em vista, que este procedimento venha atender o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93, em que descreve que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

No entanto entende-se correta a propositura do termo aditivo, tendo em vista, que não foi decorrente de reajuste previsto no próprio contrato, mas, de uma deficiência no planejamento da obra, pois, na execução da obra alguns serviços inerentes à mesma não estavam contemplados nas planilhas iniciais, assim foi assinado Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002, às fls. 133 e 134 destes autos, no valor de R\$ 119.229,42 perfazendo o valor total da obra em R\$ 483.976,86;

Ressalta-se ainda que não foi vislumbrado por esta Comissão de Tomada de Contas Especial no autos solicitação à empresa contratada a apresentação dos valores unitários dos novos itens nem o mês de referência dos mesmos, desta forma, não é possível identificar como a Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos chegou ao montante supracitado.

Do Empenho e o Pagamento da 3ª medição da Obra

Para fins de comprovação de créditos orçamentários, à época, foram expedidas as Notas de Dotações Orçamentárias nº 2005ND01021 e a 2005ND01022, às fls. 128 a 130 destes autos, no valor de R\$ 119.229,42, que referia ao valor do Termo Aditivo ao Contrato nº324/2002.

Tendo em vista, a justificativa técnica, às fls. 125 e 126 destes autos, SEINFRA/Coordenação de Fiscalização e Medição, que expôs a necessidade de execução de serviços que não estavam contemplados nas planilhas inicialmente, projeto de autoria do Arquiteto Carlos Roure da Silva, CREA nº 7700-4 TO e Relatório Analítico assinado pelo Arq. Rui Jorge da Costa Neto e o Eng. Jose Humbelino Pires P. Neto, Coordenador. Diante do exposto, com base no Parecer Jurídico nº 016/2005, às fls. 127 destes autos, datado de 23/02/2005, que fundamentava no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que confere a administração a prerrogativa de modificar o contrato para adequá-lo às finalidades do interesse público, lavrou-se o Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002.

No sentido de atender a despesa no exercício de 2005 foram expedidas as Notas de Dotações Orçamentárias nº 2005ND01021 e a 2003ND01022, em seguida também fora expedidas as Notas de Empenhos nº 2005NE00596 e a 2005NE00597, às fls. 131 e 132 destes autos,.

Nas fls. 136 a 168 destes autos, foi apresentado o Relatório de Aprovação da 3ª medição da obra mais o reajustamento de preço referente à 3ª medição da obra, o valor de R\$ 66.868,11, sendo que conforme Autorizações de Pagamentos, às fls.



(Handwritten signatures)

171 a 174, deste valor R\$15.867,43 refere-se somente ao reajustamento de preço referente à 3ª medição da obra.

Portanto, o reajustamento de preço a 3ª medição da obra estava amparado pelo Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002, com devida cobertura de Dotações Orçamentárias foi realizado o devido pagamento. Entretanto, deve ficar claro que Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002 não se refere a reajustamento de preço devido à variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, mas, de fato refere-se à prerrogativa da administração de modificar o contrato para adequá-lo às finalidades do interesse público, tendo vista, a deficiência do planejamento da obra, que deixou vários itens fora da planilha de custo da obra, tendo como amparo legal no inc. I, art. 58 da Lei nº 8.666/93.

Das Paralisações e Reinícios da Obra

Não foram vislumbrados nos autos dos processos os fatos motivadores das paralizações conforme será demonstrado abaixo, referente ao processo administrativo nº 2004 3700 000798:

Paralisação		fls.	Reinício		Fls.
1ª	26/05/2004	394	1º	01/08/2004	395
2ª	14/09/2004	396	2º	10/05/2005	397
3ª	10/06/2005	398	3º	20/08/2005	399

No sentido elucidar as motivações das paralizações da obra foram notificados o Fiscal de Obras, à época, o Engenheiro Civil Leônidas Rivera Zeledon, às fls 190 a 194 destes autos, e o Diretor de Obras Públicas, à época, o Engenheiro Civil Vinícius Parissi Junior, às fls 180 a 189 destes autos. Sendo que o Engenheiro Civil Leônidas Rivera Zeledon relatou desconhecer a motivação da demora de quase 2 (dois) anos para o início da obra, tendo em vista, que o Setor de Fiscalização somente é avocada a partir da Autorização de Serviços, às fls. 124 destes autos, datada de 24/05/2004. Tendo ainda relatado desconhecer os motivos da paralizações.

Quando questionado o Diretor de Obras Públicas, à época, às fls. 180 a 189 destes autos, o Engenheiro Civil Vinícius Parissi Junior, relatou que quanto as paralizações foram em decorrência à necessidade constante de remanejamento de alunos e equipamentos, para não atrapalhar o ano letivo, em atendimento a solicitação da Diretoria da Escola Estadual José Alves de Assis e da Gestão da Secretaria de Educação e Cultura, à época.

Entretanto, se observar o quadro anterior que demonstram as paralizações e os reinícios da obra verifica-se que os referidos interstícios de paralizações não conferem, por exemplo, os reinícios com os períodos de férias escolares.





Efetiva Execução Contratual

Quanto à efetiva execução do Contrato nº 324/2002, foram vislumbradas nos autos dos processos as aprovações de todas as medições conforme demonstrado no quadro abaixo, referente ao processo administrativo nº 2004 3700 000798:

MEDIÇÃO Fls.	APROVAÇÃO Fls.	AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO Fls.	PAGAMENTO Fls.
1ª	46 a 62	63	91 e 92
2ª	99 a 121	123	194
3ª	238 a 270	271 a 274 (*)	311
4ª	322 a 356	357 a 358	388 a 389
5ª	410 a 447	448	474

(*) incluído o reajustamento de preço.

Nas fls. 178 e 179 destes autos, constam o Termo de Recebimento Provisório da Obra e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, assinado pelo Fiscal de Obras, à época, o Engenheiro Civil Leônidas Rivera Zeledon, O Coordenador de Fiscalização de Obras, à época, o Engenheiro Civil Orival Costa Junior e o também Engenheiro Civil, Diretor de Obras Públicas, à época, Sr. Vinícius Parissi Junior.

Das Notas Fiscais

Conforme demonstrado no quadro anterior todas as 5 (cinco) medições que consistiam a obra foram aprovadas pelo fiscal, entretanto, as notas fiscais referentes as respectivas medições não foram atestadas conforme define o recebimento dos serviços, após sua conclusão, obedecerá ao disposto no artigo 73 e 74 da Lei 8666/93, razão pela qual o gestor do contrato, ao atestar a fatura/nota fiscal, está declarando que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado ou fornecido e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual, autorizando-se assim, o respectivo pagamento do serviço prestado.

XI – APONTAMENTOS

No Contrato Administrativo nº 324/2002, às fls. 92 a 102 destes autos, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, que não consta a vigência do mesmo, procedimento contraria a vedação de contrato com prazo de vigência indeterminado, conforme descrito no § 3º, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.





Não foi vislumbrado nos autos a comprovação da licença ambiental, em atenção ao inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário.

No Contrato Administrativo nº 324/2002, às fls. 92 a 102 destes autos, no item 11.1.1, impõem caráter restritivo ou que frustra a licitação ao exigir da contratada a obrigação de manter escritório de representação em Palmas-TO, com telefone, funcionamento em horário comercial e representante com poder de decisão, vedação dada pelo artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 324/2002, às fls. 92 a 102 destes autos, na cláusula 7ª consta previsão para subcontratação de partes dos serviços, porém, não consta o percentual que limita as subcontratações, contrariando a recomendação do TCU nos termos do Acórdão nº 326/2010.

Observado a cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringe o caráter competitivo de licitação, conforme Acórdãos ns. 10.992/2011 – 2ª Câmara, 354/2008 – Plenário e 3.056/2008 – 1ª Câmara. Acórdão n.º 2605/2012-Plenário, TC-018.863/2012-4, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 26.9.2012.

A exigência de que as licitantes realizem visita técnica, às fls. 57 item f-1 destes autos, em um único dia e horário, prejudica a competitividade, pois possibilitou que as empresas tomassem conhecimento de quantos e quais eram os participantes do certame, com antecedência a realização do certame. Esse é o raciocínio que se extrai do art. 30, inc. II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não há nos autos, qualquer projeto que contemple a acessibilidade na obra de reforma e ampliação da Escola Estadual José Alves de Assis, em Caseara - TO, haja vista, que um dos itens do Objeto do Contrato, é a construção de sala de ensino especial, contrariando o Decreto nº 5296, de 02 de dezembro de 2004 da Presidência da República:

Demonstração de deficiência no planejamento da obra que expôs a necessidade de execução de serviços que não estavam contemplados nas planilhas inicialmente, sendo que estes acréscimos geraram custos adicionais à obra.

Na justificativa técnica, às fls. 125 e 126 destes autos, que subsidiou a elaboração do Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002, apenas citam os itens e os quantitativos a serem acrescidos, porém, não é apresentada ou solicitada à empresa a apresentação dos valores unitários dos novos itens nem o mês de referência dos mesmos, assim, não é possível identificar como a Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos chegaram ao montante supracitado acrescido por meio do Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002. Não estão formalizadas nos autos as planilhas de preços, memórias de cálculo, planilhas comparativas, cronograma orçamentário-financeiro e a análise de prazo contratual, tão somente, o Parecer Jurídico nº 016/2005, às fls.127, faz referência aos mesmos, caracterizando



desobediência do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à devida formalização dos autos.

Falta na Ordem de Paralisação, à época, constar no documento a motivação da mesma ou documento formalizado nos autos que explicitem a motivação da referida paralisação.

As notas fiscais referentes às medições não foram atestadas conforme define o recebimento dos serviços, após sua conclusão, obedecerá ao disposto no artigo 73 e 74 da Lei 8666/93.

X II – CONCLUSÃO

A título de registro, deve-se primeiramente, explicitar que o Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002, não se refere a reajustamento de preço devido à variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, ainda que tenha sido licitada, adjudicada e homologada em agosto de 2002 e a Autorização de Serviço tenha sido dada somente em 24/05/2004, interstício de tempo que caracterizaria o reajustamento de preço da obra, mas, de fato refere-se à prerrogativa da administração de modificar o contrato para adequá-lo às finalidades do interesse público, tendo vista, a deficiência do planejamento da obra, que deixou vários itens fora da planilha de custo da obra, tendo como amparo legal o art. 58 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda que na confecção Termo Aditivo ao Contrato nº 324/2002, a elaboração do termo não foi subsidiada pela apresentação dos valores unitários e totais dos novos itens, nem mesmo o mês de referência dos preços, mas, apenas citam os itens e os quantitativos a serem acrescidos deste. Não é possível identificar como a Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos chegou ao montante supracitado. Parecer Jurídico nº 016/2005, às fls.127 destes autos, faz referência que estão formalizados nos autos as planilhas de preços, memórias de cálculo, planilhas comparativas, cronograma orçamentário-financeiro e a análise de prazo contratual, citando que encontram-se às fls. 06 a 73, entretanto de fato não se encontram formalizados nos autos, assim, encontra-se em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a possíveis práticas de ato antieconômico relativo ao reajustamento de preços da 3ª medição do contrato nº 324/2002, deve-se analisar que devido à deficiência no planejamento da obra, que foi detectado no decorrer de sua execução. A gestão no sentido de fazer valer-se da supremacia do interesse público, que era a ampliação e reforma da Escola Estadual José Alves de Assis, utilizou-se do Termo Aditivo, tendo como amparo legal no inc. I art. 58 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, não é possível identificar como a SEINFRA chegou ao montante supracitado, haja vista, que não foi evidenciada nos autos nova cotação de preço que pudesse ter subsidiado a formação do montante, caracterizando assim um erro de caráter formal.



Quanto às causas das paralizações da obra, nos autos não foram evidenciadas, nem tão pouco, foram esclarecidas por meio de informações colhidas juntas ao Fiscal de Obra e chegou a ser conflitante as informações trazidas aos autos pelo Diretor de Obras Públicas, à época, o Engenheiro Civil Vinicius Parissi Junior, ao dizer que quanto as paralizações foram em decorrência da necessidade constante de remanejamento de alunos e equipamentos, para não atrapalhar o ano letivo, em atendimento a solicitação da Diretoria da Escola Estadual José Alves de Assis e da Gestão da Secretaria de Educação e Cultura, à época. Entretanto, se observar as paralizações da obra verifica-se que os referidos interstícios de paralizações não conferem, por exemplo, os reinícios com os períodos de férias escolares.

Quanto à efetiva execução contratual foram vislumbradas nos autos dos processos as aprovações de todas as medições, tendo inclusive, nas fls. 178 e 179 destes autos, constam o Termo de Recebimento Provisório da Obra e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, datado de 06 de fevereiro de 2006.

Tendo e vista, que na Resolução TCE/TO nº 199/2014 no item 8.1, às fls. 004, especificamente, foi expedida ordem para apuração possível práticas de ato antieconômico da apostila relativa ao reajustamento de preços da 3ª medição do contrato nº 324/2002, neste sentido, a comissão entende que o estado valeu-se da supremacia do interesse publico, pois, a reforma e ampliação tinha extrema necessidade de ser realizada, e assim foi feita. Ainda valeu do instrumento jurídico correto, entretanto incorreu em erro de caráter formal, ao não formalizar nos autos a planilha de cotação que subsidiou a confecção do Termo Aditivo.

Portanto, após a análise dos documentos em cumprimento a Resolução TCE/TO nº 199/2014, em especial ao item 8.1, esta comissão conclui os trabalhos demonstrando que de fato houve erro de caráter formal, entretanto não vislumbra irregularidades na execução da 3ª medição do contrato nº 324/2002, além de não vislumbrar dano gerado pelo ato administrativo.

Finalizando, esta Comissão submete-se o presente Relatório ao Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado para as providências supervenientes e remessa do Processo de Tomada de Contas Especial ao egrégio Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

Palmas - TO, 21 de julho de 2016.

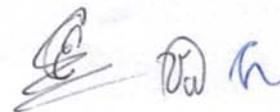

Gustavo Barros Brito Caetano
Assistente Administrativo

Gustavo Barros Brito Caetano

Membro da Tomada de Contas Especial

Portaria CGE nº 035/2016





Controladoria Geral
do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

CGE
Fis. 209
Ass.

Vinicius Albuquerque Leite
Vinicius Albuquerque Leite

Membro da Tomada de Contas Especial
Portaria/CGE nº 035/2016

Edvando de Carvalho Barbosa
Edvando de Carvalho Barbosa
Presidente da Tomada de Contas Especial
Portaria/CGE nº 035/2016



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218 2563 - www.cge.to.gov.br

h